

**SEÇÃO BRASILEIRA DA AIDA
GRUPO NACIONAL DE TRABALHO DE RESPONSABILIDADE CIVIL E SEGURO**

PAUTA DE REUNIÃO ORDINÁRIA

Data: 13.11.2018

Horário: 10h00 às 12h00

Local: SEDE DA AIDA (Rua da Consolação, nº 222, Sala 801/SP)

PRESENTES

Sergio Ruy Barroso de Mello
Víctor Benes
Vera Fava
Claudio Furtado
Melisa Pimenta
Luciana Caúla
Geny Van Erven
Felippe Paes Barreto
Anthony Novaes
Karina Losito
Luciana Amora
Lillian Menini

PAUTA

1 - Aprovação da ata da reunião anterior.

A ata da reunião anterior foi aprovada por unanimidade.

2 - Projeto de Pesquisa - Aprovação.

Relatores: Drs. Walter Polido, Landulfo Ferreira, Anthoni Novaes, Brunna Perreti e Janaína Motta.
O tema foi adiado para a próxima reunião, em virtude da ausência justificadas dos Relatores.

3 - Seguro Obrigatório de Responsabilidade Civil para Drones em Portugal. Decreto-Lei nº 58/2018.

Relator: Dr. Márcio Malfatti.

O tema foi adiado, em virtude da ausência justificada do Relator.

4 - Seguro de RC para Médicos e os reflexos nas indenizações judiciais.

Relatoras: Karina Losito; e Melisa Pimenta.

Segundo as Relatoras, o estudo teve como objetivo a análise das diferenças e influências no mérito e nos valores das decisões judiciais relativas a responsabilidade civil médica, quando o juiz tem ciência de que o réu possui seguro de Responsabilidade Civil Profissional. Nesta primeira etapa foram analisados julgados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, bem como foram utilizados três questionamentos, quais sejam: i) nas ações ajuizadas com fundamento na responsabilidade médica, os juízes seriam “estimulados” a conceder as indenizações em razão de denúncia da lide à Seguradora?; ii) haveria “relativização” na apuração da responsabilidade do médico?; e iii) essas indenizações seriam fixadas em “valores superiores”, quando da existência de apólices de RC profissional?

Na seleção dos julgados trabalhou-se com muito cuidado para que as questões de fundo fossem bastante semelhantes, bem como para que no corpo do acórdão constasse expressamente a participação da Seguradora junto aos autos do processo. Foram realizadas quatro comparações, tendo como questões de fundo algumas das principais matérias de reclamações judiciais na área da

responsabilidade civil profissional do médico: cirurgia plástica mamária, óbito de nascituro, esquecimento de compressa, bem como queimadura provocada por bisturi elétrico.

Da análise comparativa chegou-se à clara conclusão de que a existência de seguro de responsabilidade civil, nos processos judiciais, não é fator para concessão da indenização e nem mesmo da condenação em valores superiores, ou seja, os valores das indenizações, em processos com ou sem seguro de RC Profissional, obedecem aos mesmos parâmetros da jurisprudência.

Segundo ainda as Relatoras, o estudo foi baseado nos julgados do TJ/SP, mas em breve haverá a análise em decisões proferidas por outros Estados, tais como Minas Gerais, Rio de Janeiro e Paraná.

5 - Resolução CNSP nº 364/2018. Seguro de Responsabilidade Civil do Transportador Rodoviário de Passageiros.

Relatora: Dra. Janaína Mota.

Foi comentado o teor da referida norma, destacando-se o fato de que se limita a transportes em ônibus, micro-ônibus e similares, tendo o legislador infra legal a preocupação de definir alguns institutos, tais como o dano moral, dano estético, dano material, dano corporal, bem como passageiro, terceiro prejudicado e tripulante. Destacou-se ainda que o seguro ratifica o seu caráter indenitário com o reembolso ao Segurado das indenizações que for obrigado a pagar a terceiros. Observou-se ainda que o seguro terá vigência apenas enquanto durar a viagem ou por período prefixado e, neste caso, poderá ser anual ou plurianual. Por último, destacou-se o disposto no parágrafo 2º, do artigo 16, que dispõe, para as hipóteses de o Segurado recusar acordo recomendado pela Seguradora e aceito pelo passageiro prejudicado e/ou seus beneficiários, que a Seguradora não responderá por eventual diferença em relação à quantia pela qual o sinistro seria liquidado com base naquele entendimento.

6 - Método bifásico para fixação de indenizações por dano moral.

Relator: Dr. Víctor Benes.

O Relator, antes de abordar a questão relativa ao método de fixação do dano moral adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), discorreu, em breve síntese, sobre a evolução do dano moral no Brasil. Nesse passo, registrou que a indenização por danos morais passou a ser aplicada em maior escala no ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Constituição Federal de 1988, mais precisamente em razão do que está disposto no artigo 5º, incisos V e X do texto constitucional. Ressaltou que até então a comunidade jurídica, de maneira geral, negava a possibilidade de indenização por danos extrapatrimoniais, a despeito de existir algumas leis esparsas que fixavam parâmetros indenizatórios para essa natureza de dano.

Segundo o relator, vigorava a ideia de que não se poderia reparar prejuízo sem condições de se auferir economicamente – **ou então** – alguns diziam que um dos requisitos da reparação do dano seria a possibilidade de se retornar ao status quo, o que não era possível no dano moral, visto que imaterial, logo, com a Constituição Federal em vigor, de fato, se estabeleceu quase que uma nova ordem jurídica. Especificamente para o mercado de seguros, sequer havia possibilidade de contratação de cobertura para danos extrapatrimoniais, ou seja, não era oferecido ao segurado esse tipo de cobertura.

Estabelecidas tais premissas, o relator pontuou que a quantificação do dano moral, até hoje é tema polêmico, o que traz certa insegurança jurídica. Mas nem por isso o Brasil utiliza o critério objetivo para a sua fixação, também conhecido como de tarifação. É certo que no passado chegou-se a utilizar a Lei de Imprensa (5520/67), que dispunha valores entre 5 e 200 salários mínimos, mas cujo critério de tarifação previsto em tal norma foi afastado pelo STJ, com a edição da Súmula 281: **A indenização por dano moral não está sujeita à tarifação prevista na Lei de Imprensa.** A edição da Súmula se baseou na ideia de que os valores dos danos morais devem ser fixados considerando as peculiaridades de cada caso, na esteira no que prevê o caput do art. 944 do Código Civil, segundo o qual a indenização a ser arbitrada deve ser medida pela extensão do dano.

Destacou o relator que atualmente o modo de fixação se faz pelo arbitramento equitativo, com a utilização de um método chamado bifásico; aplicam, por analogia, o parágrafo único do art. 953, do Código Civil: Parágrafo único: **Se o ofendido não puder provar prejuízo material, caberá ao juiz fixar, equitativamente, o valor da indenização, na conformidade das circunstâncias do caso.** Por esse método se analisa inicialmente um valor básico para a indenização, com base no interesse jurídico lesado e em *grupo de precedentes* que apreciaram casos semelhantes e, em um segundo momento, o juízo competente analisa as circunstâncias do caso para fixação definitiva do valor da indenização, evitando indenizações irrisórias ou excessivas.

Por fim, o relator fez referência a um acórdão da 4ª Turma do STJ, no REsp nº 1.332.366-MS (2012/0138177-2), cujo relator foi o Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 10/11/2016, onde se encontra bastante detalhado o método bifásico para fixação de indenização por dano moral.

7 - Análise de Jurisprudência sobre Responsabilidade Civil.

Relator: Dr. Sergio Ruy Barroso de Mello.

Foi objeto de análise acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do Recurso Especial nº 1.328.457 - RS, relatado pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze, através do qual foi mantida condenação solidária, entre hospital e médico, para a família de bebê falecido logo após o parto, por erro médico comprovado.

Debateu-se acerca do acórdão proferido pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), nos autos do Recurso Especial nº 1.733.387 - SP, relatado pela Ministra Nancy Andrighi, cujo acórdão entendeu que a responsabilidade objetiva para o prestador de serviço, prevista no art. 14 do CDC, na hipótese de tratar-se de hospital, limita-se aos serviços relacionados ao estabelecimento empresarial, tais como estadia do paciente (internação e alimentação), instalações, equipamentos e serviços auxiliares (enfermagem, exames, radiologia). Se o dano decorre de falha técnica restrita ao profissional médico, que não possui qualquer vínculo com o hospital - seja de emprego ou de mera preposição - não cabe atribuir ao nosocômio a obrigação de indenizar a vítima. Concluiu o acórdão no sentido de que ausente vínculo entre o profissional causador do dano e a **operadora de plano de saúde**, em razão da contratação em caráter exclusivamente particular, não se pode imputar a esta a responsabilidade pelo ilícito para o qual não contribuiu de nenhuma maneira.

Outra decisão objeto de comentários foi a proferida pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, por sua 30ª Câmara Extraordinária de Direito Privado, nos autos da Apelação nº 0000537-51.2014.8.26.0116, relatada pelo Desembargador Carlos Dias Motta, em que, divergindo de decisões proferidas pelo STJ, entendeu por condenar solidariamente hospital e médico a indenizar paciente por erro médico decorrente de implantação de cateter, ao argumento de que teria a incumbência de fiscalizar os profissionais que atuam em suas instalações.

Por último, discutiu-se sobre os autos do processo nº 0002049-40.2016.827.2713, em cuja sentença o juízo de direito da 1ª vara cível de Colinas do Tocantins condenou sociedade seguradora a indenizar consumidor que teve o nome indevidamente protestado em organismo oficial, sob o fundamento de responsabilidade extracontratual, portanto, fora dos limites do negócio jurídico de seguro estabelecido com o seu segurado.

8 - Assuntos Gerais.

O Presidente informou aos presentes que a Corregedoria da Receita Federal condenou pela primeira vez, com base na Lei Anticorrupção, empresa que tentou subornar funcionário do órgão, e assim será obrigada a indenizar o valor de R\$ 552 mil. Para maiores informações segue o endereço eletrônico respectivo: <http://www.igepri.org/observatorio/receita-federal-condena-primeira-empresa-com-base-na-lei-anticorruptao/>

Registrou-se estudo publicado pela *Editora Roncarati*, em seu boletim do dia 3/10/2018, no sentido de que houve recorde de processos contra executivos e companhias de capital aberto, no Brasil e

no exterior. Segundo o estudo, somente no primeiro semestre de 2018 foram pagos mais de R\$ 73 milhões em multas decorrentes de autuações lavradas pela CVM. Até junho deste ano foram registrados 347 processos administrativos em andamento na CVM, sendo que no ano de 2017 foram 287 processos. Dos julgamentos realizados em 2018, 130 executivos foram multados, 6 advertidos, 5 inabilitados e 33 absolvidos. No ano anterior foram 107 multados, 9 inabilitados, 7 advertidos e 51 absolvidos. Tais dados têm relevância extraordinária ao Seguro de Responsabilidade Civil D&O, pelo potencial no aumento dos sinistro e respectiva severidade, de forma que recomenda-se cutela na respectiva subscrição do risco.

Foi informado aos presentes que a CNseg realizou, no dia 3 de novembro passado, coletiva de imprensa para apresentar o trabalho "Propostas do Setor Segurador Brasileiro aos Presidenciáveis 2018". O documento apresenta propostas concretas para o Setor, incluindo os seguros de Responsabilidade Civil, mencionados especificamente em seu Capítulo 2. Os interessados em conhecer as propostas na íntegra poderão acessá-las pelo seguinte endereço eletrônico: <http://cnseg.org.br/fenasaude/servicos-apoio/noticias/propostas-do-setor-segurador-brasileiro-aos-presidenciaveis-2018-sao-apresentadas-pela-cnseg-em-coletiva-de-imprensa.html>

Comentou-se acerca da campanha educativa lançada pelo AON para ajudar as empresas brasileiras a se conscientizar acerca de Riscos Cibernéticos, a sua responsabilidade civil e os respectivos reflexos. A matéria foi publicada pela Editora Roncarati e destaca que no Brasil, somente em 2017, foram mais de 200 milhões de incidentes cibernéticos relatados. Em nível mundial os crimes cibernéticos causaram cerca de US\$ 550 bilhões em perdas no ano passado, segundo a nota, que destaca dados do relatório desenvolvido pela *Cyber Security Insights da Norton*, divisão da Symantec, em 2017 o Brasil foi o 2º país com o maior número de crimes cibernéticos no mundo, sendo superado apenas pela China. De acordo com o estudo, mais de 62 milhões de brasileiros foram impactados de alguma forma, gerando um prejuízo de US\$ 22 bilhões. Há enorme preocupação com os reflexos desses ataques ao ramo de RC, pois o mundo corporativo parece estar bastante vulnerável, seja por conta de vazamentos de informações confidenciais ou pelo não cumprimento de normas, como a recente lei europeia de proteção e regulação de dados (GDPR), além da brasileira, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGDP).

O Presidente informou aos presentes que a Revista Derecho de Seguros, editada pela Seção Argentina da AIDA, publicou recentemente artigo denominado "*Omisión de denuncia de siniestro en el seguro de responsabilidad civil*", de autoria do Professor Ángel Reston. Segue com a presente ata o [artigo referido](#).

Por último, informou-se aos presentes que a Seção Espanhola da AIDA realizará seminário, no dia 28 de novembro, sobre o redesenho da Diretiva 2009/103/CE, que trata do seguro de responsabilidade civil de veículos a motor, ocasião na qual serão analisadas as novidades regulatórias e as futuras mudanças na prática do Setor Seguradora Europeu. Maiores informações poderão ser acessadas pelo seguinte endereço eletrônico: biblioteca@seaida.com

9 - Próximas Reuniões.

A próxima reunião está confirmada para o dia 11 de dezembro, com início às 10h00min e término às 12h00min.

Sergio Ruy Barroso de Mello

Presidente

Víctor Benes

Vice Presidente

Cláudio Furtado

Secretário